

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001089093 DE 1993

9-23,50

NATUREZA : PL

01-0890/93-9 DE 22/12/93

PROMOVENTE : VEREADOR

ALBERTO CALVO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CONCEDER GRATUIDADE DE SEPULTAMENTO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E PARCELAMENTO PARA AS FAM. DE RENDA MÉDIA, POR PESSOA, NÃO SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

BAIXA RENDA
ENTERRO
ENTERRO GRATUITO
PARCELAMENTO DE DÉBITO
POPULAÇÃO CARENTE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:15:47

00000011606-80



ARQUIVADO EM

15/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

Chefe de Serviço Especial



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de pag.
n.º	890	de 1993

01 - FL
01-0890/93-9

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SAÚDE INFORMATICA SOCIAL E
TRABALHO
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
PRESIDENTE

P R O J E T O D E L E I

DE A
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CONCEDER GRATUIDADE DE SEPULTAMENTO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E PARCELAMENTO PARA AS FAMÍLIAS DE RENDA MÉDIA, POR PESSOA, NÃO SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º Fica o Executivo Municipal de São Paulo, obrigado a proceder ao sepultamento gratuito da população de baixa renda e a fornecer os meios e procedimentos a ele necessários.

ARTIGO 2º O Executivo fica obrigado também a parcelar as despesas de sepultamento e demais procedimentos para a população de renda familiar média, por pessoa, não superior a dois salários mínimos e meio.

ARTIGO 3º O parcelamento poderá ser em até 3(três) vezes, sem juros e correção monetária, desde que preencham os requisitos do artigo supra.

PARAGRAFO ÚNICO Os referidos pagamentos deverão ocorrer, no ato do sepultamento, trinta e sessenta dias após o óbito.

ARTIGO 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

ARTIGO 5º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

22
Sala das Sessões, dezembro de 1993.

DR. ALBERTO CALVO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	préc.
n.º	890	de	19 93
JLC			

J U S T I F I C A T I V A

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, determina em seu artigo 223 que o Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos procedimentos a ele necessários.

É preciso que o previsto na Lei Orgânica do Município de São Paulo seja transformado em Lei para que, em momentos tão difíceis, as famílias não fiquem à mercê da boa vontade das Assistentes sociais.

É preciso que as famílias que perdem seus entes queridos tenham, nesse momento tão doloroso, o apoio da Municipalidade para o enfrentamento deste problema tão grave.

Conto com meus pares para a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....890/.....de 19.....93 29 12 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta o PL. nº 302/93.

Em 29/12/93

Isabel Cavalcanti

ISABEL CAVALCA
Dir. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

29, 12, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Vivian Amaz

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 01 de fevereiro de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 11.2.94

(a)..... [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	895	de 1953
O funcionário	L	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/2/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documentos}, rubricado sob

data n.º 5 12/12/94 a) al



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 890 de 1994
O funcionário

PARECER
0169/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01-0890/93-9.

PUBLIQUE-SE EM
07/ 3 1994

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa conceder gratuidade de sepultamento às pessoas de baixa renda, e parcelamento para as famílias de renda média, por pessoa, não superior a dois salários mínimos e meio.

A proposta tem amparo nos artigos 13-I e 223 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

É justa a presente propositura, pois é dever do Município assegurar o sepultamento digno de seus munícipes, minimizando o grande sofrimento da maioria das famílias que, muitas vezes, não dispõe de recursos para o enfrentamento dessa despesa, mormente, em se sabendo que o preço médio de um sepultamento em São Paulo gira em torno de 34 UFMS.

Nada a opor.

Pela Legalidade.

21/02/94.

[Handwritten signatures and stamps]

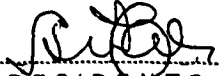
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 03 / 1994
 página 42 coluna 2ª
 conferido: 

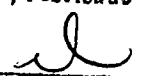
À Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 10/03/94


 ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 10/03/94 às 1500 h. 

AO NOBRE VEREADOR Ushitaro Kama
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

10 / 03 / 94

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data (apel para informação), rubricado sob
 folha n.º 125/3 94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 292 de 1994
O fur...

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/03/94.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

EXCELENTÍSSIMO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Com a devida honra e respeito, apresento a Vossa Exa.
o presente documento, para que seja considerado e
seja provido o que for de Vossa Exa. interesse.

Atte.

Dr. João de Deus A. Silva

Deputado Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} _{documentos}, rubricado sob

folha n.º 7 / 293 / 94 a) *ul*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 292 de 1994
do func.º

PARECER
0292/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº890 /93

De autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo conceder gratuidade de sepultamento à população de baixa renda e parcelamento para as famílias de renda média, por pessoa, não superior a dois salários mínimos e meio.

Em seu parecer de fls. 5, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade.

Quanto ao mérito, só nos cabe concordar com a iniciativa e as justas ponderações do n.º Autor, expendidas em sua justificativa, uma vez que, além de regulamentar dispositivo da Lei Orgânica, o projeto possui inegáveis méritos de cunho social, ao pretender que o Município ampare, no momento doloroso do sepultamento de um ente querido, as famílias pobres e carentes.

Em vista do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

29/03/94.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / mar / 1994

página 51ª coluna 1ª/2ª

conferido: *il*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 4 / 4 / 94.

Rosmary
ROSMARY CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 04/04/94 as 16:00 h.

Margarete
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04 / 04 / 94

Arnaldo Madureira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 12/04/94 e 09 folhas de informação sob
n.º 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 890 de 1993
o fl. 10

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 890/93:

1º) Existe algum tipo de auxílio à população de baixa renda, por parte do Poder Público Municipal, para despesas de sepultamento?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Arnaldo Madeira, em 11.04.94

Relator

Deferido

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
6ª	7ª	8ª	9ª	10ª
11ª	12ª	13ª	14ª	15ª
16ª	17ª	18ª	19ª	20ª
21ª	22ª	23ª	24ª	25ª
26ª	27ª	28ª	29ª	30ª
31ª	32ª	33ª	34ª	35ª
36ª	37ª	38ª	39ª	40ª
41ª	42ª	43ª	44ª	45ª
46ª	47ª	48ª	49ª	50ª
51ª	52ª	53ª	54ª	55ª
56ª	57ª	58ª	59ª	60ª
61ª	62ª	63ª	64ª	65ª
66ª	67ª	68ª	69ª	70ª
71ª	72ª	73ª	74ª	75ª
76ª	77ª	78ª	79ª	80ª
81ª	82ª	83ª	84ª	85ª
86ª	87ª	88ª	89ª	90ª
91ª	92ª	93ª	94ª	95ª
96ª	97ª	98ª	99ª	100ª

À Presidência.

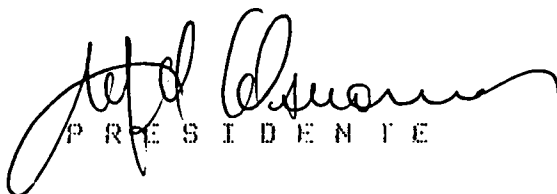
Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

12/04/93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R M O :

15/04/94/


P R E S I D E N T E

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências

SP., 15/04/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3
Em 15/04/94
Ho 18:30 horas

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente Projeto de Lei.

18/04/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica A

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

20/04/94

KATHYA REGINA MORELES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

segue em 5
documento 5 e p. de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 10214
Em 26/04/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 890 de 1993
C funcionário 1842

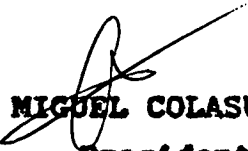
São Paulo, 20 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300132/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 890/93, de autoria do Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo conceder gratuidade de sepultamento à população de baixa renda e parcelamento para as famílias de renda média, por pessoa, não superior a dois salários mínimos e meio, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do PL 890/93 e do despacho da comissão solicitante.

**A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.**

x.a.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL

01-0890/93-9

Folha n.º 11 do proc
N.º 890 de 1993
C funcionário *BM*

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 22 DEZ 1993

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SAÚDE, INMAÇÃO PÚBLICA E
TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESENTE

P R O J E T O D E L E I

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CONCEDER GRATUIDADE DE SEPULTAMENTO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E PARCELAMENTO PARA AS FAMÍLIAS DE RENDA MÉDIA, POR PESSOA, NÃO SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º

Fica o Executivo Municipal de São Paulo, obrigado a proceder ao sepultamento gratuito da população de baixa renda e a fornecer os meios e procedimentos a ele necessários.

ARTIGO 2º

O Executivo fica obrigado também a parcelar as despesas de sepultamento e demais procedimentos para a população de renda familiar média, por pessoa, não superior a dois salários mínimos e meio.

ARTIGO 3º

O parcelamento poderá ser em até 3(três) vezes, sem juros e correção monetária, desde que preencham os requisitos do artigo supra.

PARAGRAFO ÚNICO

Os referidos pagamentos deverão ocorrer, no ato do sepultamento, trinta e sessenta dias após o óbito.

ARTIGO 4º

O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

ARTIGO 5º

As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

22
Sala das Sessões, dezembro de 1993.

Alberto Calvo
DR. ALBERTO CALVO
Vereador



Folha n.º 12 do proc
N.º 890 de 1993
O.º Funcionário *RAV*

390.08
890.08
93
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 890/93:

1º) Existe algum tipo de auxílio à população de baixa renda, por parte do Poder Público Municipal, para despesas de sepultamento?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

RAV
Arnaldo Madeira, em 11.04.94

Relator

Deferido

Almir Guimarães
Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13	do proc
N.º 890	de 19 93
C. funcionário	<i>[assinatura]</i>

São Paulo, 20 de abril de 19 94.

Recebi ofício DT7/Leg.3 nº 300132/94 de 20.04.94, solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, relativo ao P.L. nº 890/93, de autoria do Vereador Alberto Calvo.

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 890/93 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebido
Em 25/4/94

Lucia Miranda
[assinatura]
SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº + 14 +

do processo nº 820 de 19 93 26 04 94 (a) FEH

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À
Comissão de Finanças e Orçamento -
Para as devidas providências.

26/04/94

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de S.ção Técnica I

S

SE GUE m juntado p nesta data documento p e papel para informação, rubricado p

sob folha p nº p 15^a a 18

Em 18 / 05 / 94

(a) 10



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 166 /94

10 - OFICIO
10-0187/94-3

Folha n.º	15	do proc.
n.º	890	de 1993
o funcionário	[assinatura]	

16 05 94
17:15

Senhor Presidente

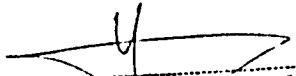
Tenho a honra de encaminhar 'a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300124/94, DT.7/Leg.3/300125/94, DT.7/Leg.3/300132/94, DT.7/Leg.3/300133/94, DT.7/Leg.3/300151/94, DT.7/Leg.3/300134/94, DT.7/Leg.3/300131/94.

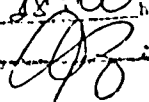
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A l. 3
Em 16/05/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

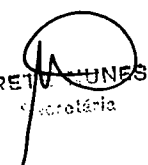
RECEBIDO EM LEGIT
Em 16/05/94
No 18:00 horas


À Comissão de Finanças e Orçamento:-
Para as devidas providências.

17/05/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/05/94 as 17:00 h.


MARGARET NUNES SILVA
Secretária



Fin

Folha n.º	890/16	do proc.
n.º	890	de 1993
o funcionário		

CÓPIA DAS INSCRIÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº
890/93 REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/Leg.3/300132/94 REMETIDO À CÂMA
RA COM O OFÍCIO ATL. Nº 166 /94.



Fis. 13	do Proc.
N.º 54001720	994 68
(a) D.º 1.º	2.º
P.º 3.º	

07
A.T.L. 33 94
Rui B. Costa

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º "05"

d O Memo A.T.L. n.º 032 de 1994 / 14 / 01 / 94 (a)

F.M.J.

Sra. Assessora Chefe

Folha n.º 890	do proc. de 1993
o funcionário	

Trata o presente do Memº ATL nº32/94, encaminhado à Superintendência desta Autarquia, solicitando - pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 890/93, a fim de que o Senhor Prefeito, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

Referido projeto, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, pretende obrigar o Executivo a proceder ao sepultamento gratuito da população de baixa renda, bem como a parcelar as despesas para a população de renda familiar média, por pessoa, não superior a dois salários mínimos e meio, em até 03 vezes, a partir do ato do sepultamento, sem juros e correção monetária.

Ao encaminhar o expediente a esta Asssessoria Jurídica, o Sr. Superintendente manifestou-se, no anverso do memorando inicial, entendendo que o assunto tratado no artigo 1º do projeto de lei ora estudado já se encontra devidamente regulado pela Lei nº 11.083, de 06/09/91, e que as demais questões abrangidas pelo projeto, do ponto de vista administrativo, viriam onerar este Serviço Funerário que já oferece sepultamentos tipos "Assistencial", subsidiado em 90% e "Popular", subsidiado em 50%.

Com efeito, a mencionada Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, cuja cópia ora juntamos sob fls.03, "autoriza o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos' a ele necessários.

No entanto, o assunto já estava regulado na Lei Orgânica do Município que, em seu capítulo IV, destinado à Promoção e Assistência Social, determina, no artigo 223, que "O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimento a ele necessários".

Por outro lado, nos termos do artigo - 37, § 2º, inciso IV, da mesma Lei Orgânica, as leis que dispoñham sobre organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito. E o artigo 123, inciso I, da Lei Maior do Município considera, expressamente, como serviço público, a administração do serviço funerário.

Assim, a par dos motivos técnicos apresentados pelo Sr. Superintendente, como antes nos referimos, - que inclusive dá conta de que este Serviço já subsidia grande parte dos sepultamentos à população de baixa renda, além de garantir a gratuidade em obediência aos dispositivos legais citadas, o projeto de lei ora analisado deverá ser vetado pelo Señhor Prefeito, caso seja aprovado pela Câmara Municipal, por vicio de iniciativa, conforme demonstrado.

Esse é nosso entendimento, que submetemos à consideração de Vossa Senhoria, propondo que o presente expediente seja encaminhado à Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura, para prosseguimento.

Sugerimos, outrossim, que cópia do presente expediente seja juntada ao Memº nº 33/94, que, s.m.j., deverá deixar de acompanhar o presente e ser encaminhado à Assessoria Jurídica da Secretaria de Serviços e Obras, em atendimento à solicitação lançada no verso daquele Memorando.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994.

P/ Zenaide Fraga Bueno
ZENAIDE FRAGA BUENO
ASSESSOR JURÍDICO

ZFB/lbl.

SEGUE _____ juntado _____, nesta data _____ documento _____ e papel para informação.

Rubricado _____ sob folha _____ nº. 08

Em 14/01/94.



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como fôlha n.º "08"

d o Memº A.T.L.nº 33 de 19 94 / 14 / 01 / 94 (a)

FM S

Senhor Superintendente

Juntamos ao presente, parecer conclusivo exarado por esta Assessoria Jurídica no Memº ATL nº 32/94, que trata do mesmo assunto e que foi enviado a esta Autarquia, diretamente pela Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura.

Propomos a devolução do presente à Assessoria Jurídica da Secretaria de Serviços e Obras, em atendimento a solicitação contida no verso do inicial.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994.

Maraíza Povia Zelinschi de Arruda
MARAÍZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

MPZA/1b1.

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

Devolvo o presente a V.Sa., com o parecer solicitado, consubstanciado na manifestação da Assessoria deste Gabinete, lançado no expediente juntado sob fls. 03/07, que trata do mesmo assunto e que foi encaminhado à SGM/ATL.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994.

Ignácio Gandolfo
IGNÁZIO GANDOLFO
SUPERINTENDENTE



Folha nº 896¹⁹ do proc.
de 1993
funcionário

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como fôlha nº. _____

do processo nº 59-001.220^{-94*68} de 19 94 / 09 / 05 / 94 (o) *Mariza Povia Zelinschi de Arruda*
O.A.G.L.

FM - S

Sr. Superintendente

Em atendimento à sua solicitação, elaboramos a minuta anexa que esclarece os quesitos constantes da manifestação de fls. 06

São Paulo, 09 de Maio de 1.994.

Mariza Povia Zelinschi de Arruda
MARAÍZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA

CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

MPZA/v1

À

SGM - ATL

Em atendimento aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamentos à fls. 04 em relação ao projeto de lei em apreço, vimos informar que a gratuidade do sepultamento já foi objeto de regulamentação através da Lei nº 11.083 de 06.09.91, e que, mesmo anteriormente à edição desta lei o Serviço Funerário, já realizava funerais e sepultamentos gratuitos para a população de baixa renda.

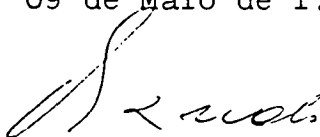
Cumpre-nos esclarecer que o Serviço Funerário do Município de São Paulo, realiza uma média diária de 230 funerais, dos quais 40 (quarenta) são realizados a título gratuito.

ço Funerário do Município de São Paulo subsidia cerca de 1800 funerais por mês, ou seja 60 (sessenta) por dia, onde é cobra do apenas um pequeno valor, arcando o Serviço Funerário do Município de São Paulo com toda a despesa excedente.

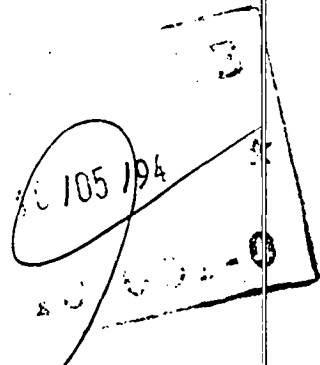
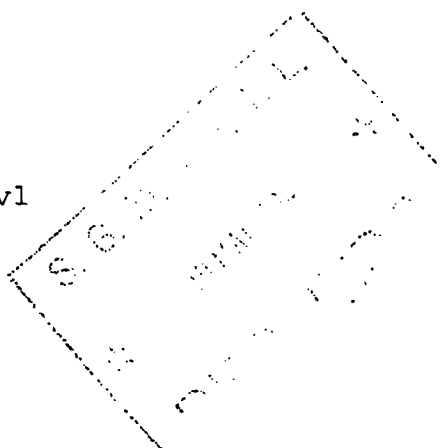
Anexamos ao presente, a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete nos mencionados ATL-32 / 94 e 33/94, contendo a opinião desta Superintendência sobre o projeto de lei.

Não obstante mantermos nosso entendimento de que o projeto de lei deverá ser vetado, cabe-nos aduzir que, por razões de natureza administrativa e para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, na eventual aprovação do projeto de lei, sugerimos seja acrescido artigo ao presente, onde se estabeleça que a Prefeitura do Município de São Paulo deverá ressarcir o Serviço Funerário do Município de São Paulo das despesas decorrentes da aplicação desta lei.

São Paulo, 09 de Maio de 1.994.


IGNÁZIO GANDOLFO
SUPERINTENDENTE

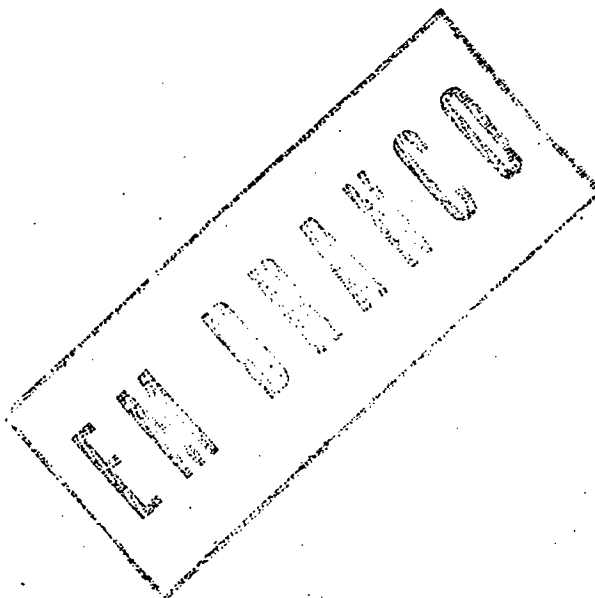
MPZA/v1



SEGUE _____ juntado _____, nesta data _____ documento _____ e papel para informação,

Rubricado _____ sob folha _____ nº. 22

Em 10 / 5 / 94.



SE GUE m juntado M nesta data, documento M e papel para informação, rubricado

sob folha M nº M 20 e 21

Em 26.05.94

(a) (u)



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc.
n.º	890	de 13
o	São	Paulo

PARECER
0596/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 890/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo conceder gratuidade de sepultamento à população de baixa renda e parcelamento para as famílias de renda média, por pessoa, não superior a dois salários mínimos e meio. O parcelamento, sem juros e sem correção monetária, poderá ser em até três vezes.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo quanto à existência de algum tipo de auxílio à população de baixa renda, por parte do Poder Público Municipal, para despesas de sepultamento. Recebeu como resposta que o assunto em análise já se encontra devidamente regulado pela Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, e pelo artigo 223 da Lei Orgânica do Município, que diz que o Município "garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários". Além disso, o Serviço Funerário já subsidia grande parte dos sepultamentos à população de baixa renda, oferecendo sepultamento tipo "Assistencial", subsidiado em 90%, e "Popular", subsidiado em 50%.

Diz o Serviço Funerário que de uma média diária de 230 funerais, 40 são realizados a título gratuito.

O relatório do Serviço Funerário sugere que na eventual aprovação deste projeto de lei, que seja acrescentado um artigo esta-



Câmara Municipal de

Folha n.º 86 do proc.
n.º 86 do 19 93
funcionário 86
São Paulo

belecendo que a Prefeitura deva ressarcir-lo das despesas decorren-
tes da aplicação desta lei, para que se preserve o seu equilíbrio
econômico-financeiro.

Baseado nas razões acima expostas, contrário é o pare-
cer.

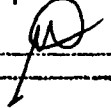
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de maio
de 1994.

Presidente -

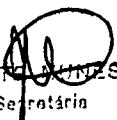
Relator -

Jose Inacio
Relator

(Contador)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/05/1994
pagina 34 coluna 1ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em. 26/05/94


MARGARETE LOPES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 890 de 1993 24 11 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	22 fls.
Arquivo em	15/04/97
O Func.*	
LINA ANGELINA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	